

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.574/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170277-71
Impugnação: 40.010130076-45
Impugnante: Posto Alto do Morro Ltda
IE: 112250175.00-26
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, Atos COTEPE n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as constatações, mediante diligência fiscal, de que o Contribuinte fiscalizado utiliza em seu estabelecimento Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) em desacordo com a legislação tributária em razão da falta de interligação do sistema de bombas abastecedoras ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e da falta de informação dos volumes inicial e final dos encerrantes no cupom fiscal do respectivo abastecimento.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/42.

Em sua defesa, o Impugnante, após reconhecer o descumprimento da aludida obrigação acessória, alega que tal se deu por motivos de falta de recursos e dificuldades operacionais.

Sustenta, com base no levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, fls. 09/11, que cumpriu todas as demais obrigações impostas pela legislação pertinente e que emite regularmente cupons fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, postula seja acionado o permissivo legal, com base no art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, sustentando que não é reincidente e que não houve dolo, fraude ou omissão de recolhimento de imposto.

Por seu turno, o Fisco alega que, de acordo com a portaria SEF nº 81/09, o prazo para que o ora Impugnante se adequasse às exigências legais findou-se oito meses antes da data da autuação em tela.

Afirma que os cupons fiscais emitidos pelo Autuado não identificavam os volumes inicial e final dos encerrantes do respectivo abastecimento, conforme se observa à fl. 07, ferindo, deste modo, o disposto no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, em seu anexo I, requisito XXXVI, item 1.

Expõe que o PAF-ECF utilizado pelo Impugnante não corresponde ao cadastrado na SEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 05/06.

Afirma, ainda, que, ao contrário do que sustentou o Impugnante, da comparação entre o relatório de controle do volume dos encerrantes emitido pelo ECF, fl. 12, e o verificado nas bombas por ocasião do levantamento realizado pelo Fisco em 20/05/11, fls. 09/11, resulta a disparidade entre os valores encontrados.

Enumera as autuações em que o Impugnante figurou como sujeito passivo e menciona o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) para sustentar que, em regra, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Por fim, postula pela procedência do lançamento com a ressalva de que não seja acionado o permissivo legal.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal da constatação de que o Impugnante não apresentava o sistema de bombas abastecedoras interligadas ao ECF, utilizava-se do PAF-ECF em desacordo com a legislação vigente (o cupom fiscal não identificava os volumes inicial e final dos encerrantes do respectivo abastecimento).

Em verdade, está prevista na legislação tributária a obrigação do contribuinte de manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações, o PAF-ECF. Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

Req. Item Descrição

XXXV 1 - O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

a) armazenar os dados capturados das bombas mantendo banco de dados destas informações conforme Requisito XXXII e atribuindo a cada registro de abastecimento capturado os seguintes "status":

(...)

XXXVI 1 - O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o **valor do encerrante anterior e posterior ao abastecimento capturado da bomba**, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF: (grifou-se)

Por oportuno, cabe destacar, também, o que dispõe o art. 4º, parágrafo único da Portaria SEF nº 81/09, *in verbis*:

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que a referida portaria estabelece os procedimentos relativos à utilização de ECF, em que o art. 4º, parágrafo único determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, caso sobre o qual versam os autos.

Conforme argumentado na manifestação fiscal, foi plenamente constatado que o cupom fiscal não traz informação sobre os encerrantes inicial e final e restou confirmado pelo próprio Autuado que inexistia a interligação das bombas abastecedoras ao PAF-ECF.

Assim, constata-se a utilização, pelo Impugnante, do PAF-ECF em desacordo com a legislação tributária.

Cabe destacar que, em razão de o sistema não estar de acordo com o que determina a legislação, o fato de a conduta do Impugnante ter ou não causado prejuízo ao erário não exime sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

Art. 136- Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Desta forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Diante disto, dado à expressa previsão legal da mesma, não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada.

Contudo, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fl. 43, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada aplicada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/AV

CC/MIG